



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.414 - RS (2008/0199224-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIA GLACI FERREIRA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS COSTA FREITAS
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA DA SILVA AMARAL
AGRAVANTE : MARIA HELENA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA HELOISA SILVEIRA DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIA SALETE LIBÓRIO SCHWARZBOLD
AGRAVANTE : MARIEDES WAILLA PESTANA
AGRAVANTE : MARILENE CORRÊA BARBOSA
AGRAVANTE : MARILIA BEDENARSKI AZAMBUJA
AGRAVANTE : MARILÚ MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. LIMITE TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os efeitos das vantagens pessoais deferidas pela Justiça Trabalhista, como o reajuste do IPC de março de 1990, têm por limite temporal o advento da Lei 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.414 - RS (2008/0199224-5)

AGRAVANTE : MARIA GLACI FERREIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA GLACI FERREIRA SILVEIRA E OUTROS, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, por entender que o acórdão recorrido estava em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à questão do limite temporal do reajuste de remuneração de março de 1990 pelo IPC, reconhecido em sentença trabalhista.

Os agravantes alegam, em síntese, que o entendimento aplicado na decisão monocrática viola as garantias do direito adquirido, da irredutibilidade salarial, bem como afrontam a coisa julgada.

Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido não se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.414 - RS (2008/0199224-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI(RELATOR): Os elementos dos autos noticiam que MARIA GLACI FERREIRA SILVEIRA E OUTROS ajuizou ação ordinária em desfavor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, pleiteando o recebimento de diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 para o período posterior a edição da Lei 8.112/90.

A 1ª Vara Federal de Rio Grande julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito às diferenças salariais, respeitando-se, contudo, o prazo prescricional quinquenal.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, tanto em sede de apelação, quanto em sede de embargos infringentes, reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido autoral, reconhecendo que a eficácia da sentença trabalhista que concedeu o IPC de março de 1990 aos autores, teve eficácia apenas até entrada em vigor da Lei 8.112/90, que institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais.

Interposto recurso especial, este relatoria houve por bem negar-lhe seguimento monocraticamente (fls. 420/421), mantendo o acórdão recorrido.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que os efeitos da sentença trabalhista referente às vantagens pessoais dos empregados públicos ao IPC de março de 1990 têm por limite temporal a data do advento da Lei 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. LIMITE TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE INDEVIDO.

1. Os efeitos das vantagens pessoais deferidas pela Justiça Trabalhista, como o reajuste do IPC de março de 1990, têm por limite temporal o advento da Lei 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Precedentes.

2. Não existe direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste do vencimento no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no REsp 652.305/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. [...]. REDUÇÃO SALARIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/90. [...].

[...]

2. Os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a empregados públicos, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração.

Precedentes: AgRg no Ag 1.229.468/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/10/12; AgRg no REsp 1.173.835/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/5/12;

AgRg no REsp 1.251.443/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/4/12.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 140.051/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a empregados públicos, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei nº 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1229468/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2012)

Ademais, esta Corte Superior também entende que diante da alteração do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, não há se falar em violação da coisa julgada, garantia de irredutibilidade de vencimento e do direito adquirido (AgRg no REsp 1.287.201/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp 1.325.165/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 27/09/2013).

Observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0199224-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.088.414 / RS

Número Origem: 200571010045456

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GLACI FERREIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA GLACI FERREIRA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS COSTA FREITAS
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA DA SILVA AMARAL
AGRAVANTE : MARIA HELENA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA HELOISA SILVEIRA DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIA SALETE LIBÓRIO SCHWARZBOLD
AGRAVANTE : MARIEDES WAILLA PESTANA
AGRAVANTE : MARILENE CORRÊA BARBOSA
AGRAVANTE : MARILIA BEDENARSKI AZAMBUJA
AGRAVANTE : MARILÚ MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.